

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremona

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-668-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.680212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 3**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; estudos em direito tributário; estudos sobre direito, sociedade e pandemia; além de outras temáticas.

Estudos em direito civil traz análises sobre responsabilidade civil, pessoa com deficiência, verdade registral, união estável, coparentalidade responsável, reconhecimento voluntário, filiação socioafetiva e constelação familiar.

Em estudos em direito tributário são verificadas contribuições que versam sobre processo tributário, limitações ao poder de tributar, credor fiduciário, IPTU e legitimidade passiva.

Estudos sobre direito, sociedade e pandemia aborda questões como responsabilidade administrativa, discricionariedade, negacionismo, COVID-19, comércio internacional, crise humanitária, crise sanitária, sistema carcerário, maternidade, homens, violência doméstica, excludentes, crime de sonegação fiscal, conciliação e educação.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre direito internacional, juízo mercantil, contratos e responsabilidades, criptomoedas, propriedade industrial, licenciamento compulsório e patentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO CURADOR APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Edgard Fernando Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122111>

CAPÍTULO 2..... 19

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO ANATÔMICO DE UM INDIVÍDUO E A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO: TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E A VERDADE REGISTRAL

Alexandre Moura Lima Neto

Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar

Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122112>

CAPÍTULO 3..... 34

A TUTELA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Meire Cristina Queiroz Sato

Alessandro Paulo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122113>

CAPÍTULO 4..... 45

COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL: UM NOVO MODELO FAMILIAR?

Gabriel Francisco Cabrera de Sá

Cibele Rodrigues

Meire Cristina Queiroz Sato

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122114>

CAPÍTULO 5..... 57

O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA LEI, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Jefferson Lopes Custódio

Erineuda do Amaral Soares

Fernanda Linhares Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122115>

CAPÍTULO 6..... 67

O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Sylvia Maria de Assis Cavalcante

Patrícia Oliveira Coelho

Fábio da Silva Maciel

Fabrcio Ferreira Querino

Camila Teodoro de Lima e Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122116>

CAPÍTULO 7..... 77

O PROCESSO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E REFLEXÕES SOBRE AS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Rodrigo dos Santos Mathias

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122117>

CAPÍTULO 8..... 90

O CREDOR FIDUCIÁRIO E O IPTU: ABORDAGEM SOBRE A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo

Fernanda da Silva Trindade

Inara Medeiros Araujo

Karolyne Vitória Nunes Costa

Luiz Paulo da Silva Taveira

Melissa Cristina Silva de Macedo

Paloma Duarte da Silva

Thayse Pinto da Silva

Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122118>

CAPÍTULO 9..... 105

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PANDEMIA: UM BREVE ESTUDO SOBRE OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E DO NEGACIONISMO

Francisco José Tavares da Rocha

Marcelo Ioris Köche Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122119>

CAPÍTULO 10..... 118

OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO ESTABELECIDO PELA OMC E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Alberto Barella Netto

Hérica Cristina Paes Nascimento

Vithor Assunção Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221110>

CAPÍTULO 11..... 130

DA CRISE HUMANITÁRIA À CRISE SANITÁRIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS: FOCO NA SITUAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS DURANTE A PANDEMIA

Claudine Freire Rodembusch

Henrique Alexander Keske

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221111>

CAPÍTULO 12	143
DA COMPLEXA RELAÇÃO CÁRCERE E MATERNIDADE: A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	
Henrique Alexander Keske Claudine Freire Rodembusch	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221112	
CAPÍTULO 13	157
GRUPOS REFLEXIVOS VIRTUAIS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: O PROJETO RENOVAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221113	
CAPÍTULO 14	187
A APLICAÇÃO DE EXCLUDENTES AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA	
Beatriz Ribeiro Lopes Barbon	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221114	
CAPÍTULO 15	200
INFLUÊNCIA DIGITAL NA FORMA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES PÓS-PANDEMIA	
Renata Andréa Nunes Vidal	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221115	
CAPÍTULO 16	207
COMO (RE) CONSTRUIR A EDUCAÇÃO BRASILEIRA EM PANDEMIA?	
Cibele Cristina Gonçalves Rodrigues Fabiana Polican Ciena	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221116	
CAPÍTULO 17	219
OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA LIBERAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	
Fernando Lopes Ferraz Elias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221117	
CAPÍTULO 18	228
EL DEBIDO PROCESO EN EL JUICIO MERCANTIL	
Martha Patricia Borquez Domínguez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221118	
CAPÍTULO 19	239
CONTRATOS, CICLOS ECONÔMICOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E SUAS	

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS

Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221119>

CAPÍTULO 20.....254

ANÁLISE COMPARATIVA DE CRIPTOMOEDAS

Caroline Silvéria Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221120>

CAPÍTULO 21.....268

O CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL LUSITANO: UM ESTUDO COMPARADO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES

Marcelo Salles da Silva

Daniela Palhuca do Nascimento Queiroz

Fernando Portel Cabrera

Márcio Luiz dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221121>

SOBRE O ORGANIZADOR275

ÍNDICE REMISSIVO.....276

COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL: UM NOVO MODELO FAMILIAR?

Data de aceite: 01/11/2021

Data de submissão: 08/10/2021

Gabriel Francisco Cabrera de Sá

Mestrando. Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* Araçatuba/SP
<http://lattes.cnpq.br/0429281520449284>

Cibele Rodrigues

Doutora. Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* Araçatuba/SP
<http://lattes.cnpq.br/4230738812005858>

Meire Cristina Queiroz Sato

Mestre. Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* Lins/SP
<http://lattes.cnpq.br/0276806023158121>

RESUMO: A coparentalidade responsável vem se despontando como um novo método de filiação sem, contudo, criar-se uma família com base na afetividade do casal, mas sim, por meio de contrato escrito e minucioso entre as partes interessadas, propiciando uma nova alternativa para exercer a filiação. A presente pesquisa tem por objetivo investigar se por esse novo método de concepção cria-se um novo modelo de entidade familiar, analisando a ocorrência das consequências jurídicas advindas desse relacionamento, tais como os relacionados ao poder familiar; a guarda do filho; o regime de visitação; a pensão alimentícia; a educação do filho; a religião; a responsabilidades durante o período gestacional, casos de “desistência” da filiação, enfim, os possíveis problemas que

possam surgir a partir dessa nova forma de procriação. Busca-se, por fim, diagnosticar uma solução e demonstrar a legitimidade desse novo modelo familiar em benefício do filho, tendo como fundamento o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral *versus* a liberdade dos que procuram esse novo modelo para a satisfação de uma necessidade de constituição de uma família, seja por idade, orientação sexual, máculas amorosas, entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação. Parentalidade Responsável. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Pluralidade Familiar.

RESPONSIBLE CO-PARENTING: NEW MODEL OF FAMILY?

ABSTRACT: Responsible co-parenting has emerged as a new method of procreation and sonship without, however, creating a family based on the couple's affection, but rather by means of a written and detailed contract between the interested parties, providing an alternative to the people have their children. Thus, the research project aims to investigate if by this new method of procreation a new model of family can be created. The research will use the inductive-deductive and qualitative method, through a bibliographical survey. The research also aims to investigate recurrent problems arising from this relationship, such as those related to family power, the custody of the child, whether unilateral or shared, the regime of visitation, alimony, the education of the child, the religion, gestational responsibilities, cases of “cancellation” of the sonship, in the end, the possible problems that

can arise from this new form of procreation, trying to find out a solution and to show the legitimacy of this new familiar model for the benefit of the child, having as based on the principle of the best interest of the child and the adolescent and the integral protection against the freedom of those who seek this new model for the satisfaction of a need to procreate, whether by age, sexual orientation, loving macules, among others.

KEYWORDS: Affiliation. Responsible Parenting. Principle of the Best Interest of Children and Adolescents. Family Plurality.

1 | INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado visa mostrar uma nova forma de concepção de família que lentamente vem ganhando espaço e reconhecimento na sociedade brasileira, a coparentalidade, um novo perfil de família oriundo da Europa e dos E.U.A., divulgado por meio de redes sociais na *internet* sob a forma de *fanpage* e *blog* para compartilhar a ideia entre os interessados. A coparentalidade responsável se estabelece quando dois adultos, sem vínculo conjugal, resolvem ter um filho, compartilhando, entre si, as obrigações e responsabilidades impostas com a criação do menor.

O Direito de Família evolui de forma rápida, ora mudando o comportamento entre os envolvidos, ora mudando a forma de constituí-la e organizá-la. O presente modelo, se apresenta na formação familiar, sem a presença da conjugalidade do casal, mas por meio de um acordo ou negócio jurídico de parceiros, causando debates e questionamentos no meio social e jurídico, sobretudo com relação às questões quanto à guarda do filho, o exercício do poder familiar, sucessão, obrigação alimentar do filho, quem se responsabilizará pelo período gestacional, se poderá haver desistência ao longo do processo gestacional, quais as influências psicológicas no desenvolvimento da criança, qual a natureza jurídica do contrato de parceria entre os genitores e se forma um novo modelo de família.

2 | A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS

O ser humano sempre teve a necessidade de se manter em agrupamentos, formando, assim, vínculos afetivos. Na formação da família não é diferente, sendo uma construção cultural, sempre em evolução, redefinindo seus conceitos e paradigmas conforme a sociedade evolui e as novas tendências dos grupos que se formam. O renomado antropólogo Lewis H. Morgan, que é citado na obra de Friedrich Engels (1884, p.4), compreende a família é um elemento ativo, que nunca se estaciona, passa de uma fase inferior para superior, sempre se modificando à medida que a sociedade vai evoluindo, sendo de um grau mais baixo, para um mais alto.

No Brasil a grande evolução do direito de família veio com a promulgação da Carta magna de 1988, trazendo o princípio da afetividade, dignidade da pessoa humana, livre planejamento familiar, entre outros, que serão abordados no capítulo posterior.

2.1 Do Código Civil de 1916 ao Código atual

A visão do Código de 1916 sobre família abarcava apenas a família tradicional, constituída pelo casamento entre homem e mulher, como único modelo de família a ser tutelada pelo Estado. Ademais, essa relação seria a única alternativa de se dar início a uma família e era indissolúvel essa união, pois não se tinha o afeto como base da relação, mas sim as relações patrimoniais e biológicas (com relação à filiação), obedecendo um patriarcado e conservadorismo.

No art. 233 do mesmo diploma, o legislador considerava o marido como o chefe da sociedade conjugal e, após a nova redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962, passou a considerar que a função de chefe seria exercida com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Assim, ao marido exercendo a função de chefe da sociedade conjugal, competia administrar os bens comuns e particulares da esposa, sendo obrigado a lhe prover assistência. Seguindo essa ideia do patriarcado, a mulher por si só exerceria a função de colaboradora do lar, conforme os ditames do art. 240: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. (BRASIL, 1916).

Os filhos eram classificados como legítimos, ilegítimos, adotivos e legitimados. Os filhos legítimos eram os únicos considerados detentores dos direitos de filiação, sendo legítimos aqueles advindos do casamento. Por outro lado, entravam na categoria de filhos legitimados os havidos fora da união conjugal e os adotados, e como ilegítimos os incestuosos e adúlteros, tendo como intuito punir os que fugiam dessa regra, na falha tentativa de preservar o matrimônio, limitando direitos essenciais. Assim, previa a regra do art. 358, do Código Civil de 1916, que “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”, e referida regra foi revogada pela Lei nº 8.560/92, após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, vedando a distinção entre os filhos (art. 226 §6º). Os filhos ilegítimos, ou seja, os concebidos fora do casamento, os extraconjugais, eram tratados com um diferencial, chamado de adúlteros, podendo ser a *matre* (mulher casada com outro homem sem ser o marido) ou a *patre* (homem casado com a mulher além da esposa).

Em 10/12/1948 a ONU em Assembleia, aprovou a declaração XXVII ao qual foi ratificada em 22/11/1969 no art. 17.5 no Pacto de San Jose da Costa Rica, a vedação do Estado fazer diferenciação entre os filhos. O referido artigo diz, “A Lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como os nascidos dentro do casamento”, ao qual o Brasil foi signatário de tal Pacto, inserindo na Constituição Federal de 1988 expressamente.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e seus princípios fundamentais ao Direito de Família: uma análise sob a perspectiva da pluralidade familiar

Ao longo dos anos tudo foi se modificando, readaptando esse elemento ativo chamada família. Com o advento da Carta Magna de 1988, a constitucionalização dos

direitos civis e individuais alavancou o desenvolvimento do direito de família, principalmente em uma época onde o conservadorismo e a necessidade da conjugalidade para exercer a parentalidade eram de forte influência.

Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família a margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. (DIAS, 2015, p. 36)

Dentre os princípios que serão abordados, trazidos na Constituição Federal de 1988 e que consagram valores sociais e fundamentais, sob reflexo no Direito de Família, alguns são explícitos, expressos no texto Constitucional, e outros são implícitos, advindos de outras fontes do direito.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à felicidade

Tido como um macroprincípio, e considerado mais universal de todos sendo entendimento de Eduardo Bittar, o respeito à dignidade da pessoa humana é o maior legado pós modernidade (BITTAR, p. 298, 2009). Tal instituto trouxe a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, colocando o ser humano como centro desta proteção, sendo vedado qualquer de discriminação, seja pela filiação ou a qualquer entidade familiar, tal como aqui elencada, a família coparental. Como corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, se reconhece o direito à felicidade. Nos dizeres de Flavia Teixeira Ortega,

Do exposto, extrai-se que os princípios da busca da felicidade e o da afetividade têm fundamento na tutela da dignidade da pessoa humana, bem como na solidariedade social e na isonomia, advindo como elementos para salvaguardar a formação da identidade do ser humano dentro dos preceitos da fraternidade social. (ORTEGA, 2017)

O princípio do direito à felicidade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão do Ministro Ayres Britto, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, atrelado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aonde se tem a base o ser humano e o seu direito de exercer aquilo que tem por direito, sua felicidade, ou seja, aquilo que ele acredita ser o seu melhor.

2.2.2 Princípio da afetividade

Atualmente, a afetividade é o elemento formador de família, bastando afeto para configurar como tal e com a despatrimonialização do Direito Civil, sob fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, houve a personificação desse instituto. O constitucionalista Sergio Resende de Barros, define:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e

meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam. (BARROS, 2002, p. 9)

O valor do afeto reconhecido na família coparental, assim como em outros modelos, é essencial, já que esse novel tem como principal característica a não conjugalidade entre o casal, e a afetividade entre eles será o elo de ligação para a criação e desenvolvimento do filho.

2.2.3 Princípio da liberdade de constituir família

A liberdade garantida constitucionalmente abarca, não somente a autonomia de decidir se a família constituirá filhos ou não, mas, também, o direito da escolha quanto ao modelo de entidade familiar irá se constituir, dentre eles, a coparentalidade responsável, pois através deste princípio é garantido o livre direito de manifestação de vontade no planejamento familiar, porém, com a responsabilidade no exercício da paternidade e maternidade. Deste modo, os adeptos a esta nova modalidade de família, a coparentalidade, devem ter reconhecido o direito personalíssimo de escolha, sem qualquer limitação estatal, de modo que possa violar direitos fundamentais.

No art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) encontra-se a importância do livre planejamento familiar, sendo livre ao casal qual melhor será desde sua organização até a formação. A Coparentalidade, assim como outros modelos familiares, nem sempre são frutos de escolhas, mas, sim, reflexos do exercício da individualidade e da personalidade de cada indivíduo.

2.2.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Como visto anteriormente, somente se reconhecia como legítima a família tradicional formada pelo casamento, os demais vínculos familiares e de afeto eram condenados à invisibilidade (DIAS, 2015, p. 49). Com o passar dos anos os vários arranjos familiares que se despontaram foram ganhando força e proteção legal, de modo que todas as famílias são a base estatal, dignas de proteção e amparo.

2.2.5 Princípio da autonomia e menor intervenção estatal

A autonomia e menor intervenção estatal vem determinados expressamente na Carta Magna, na parte final do § 7º, do art. 226, que preleciona “[...] vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privados” (BRASIL, 1988). São os integrantes da família que estabelecem as regras próprias de sua convivência, bem como, o planejamento familiar, dentro de uma sociedade democrática.

2.2.6 Princípio da solidariedade familiar

Este princípio, decorre da fraternidade e reciprocidade exercida dentro de uma

família e vem expresso no art. 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). As relações de afeto sem conjugalidade encontram fundamento também neste princípio, pois há um objetivo entre os genitores, não de formar uma família conjugal, mas parental e, para a criação de sua prole deverão se dedicar no cumprimento do dever de cuidar, se unindo em laços fraternos e ao mesmo tempo recíproco.

2.2.7 Princípio do melhor interesse da criança e o princípio da parentalidade responsável

A família passou a valer somente enquanto fosse veiculadora da valorização do sujeito e a dignidade de todos os seus membros. Diante deste quadro, o menor ganha destaque especial no ambiente familiar, em razão de ainda não ter alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida sozinho. Precisa de amparo e cuidados, exercidos por seus genitores. No art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, aduz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Rosana Amara Girardi Fachim, citada por Rodrigo Cunha Pereira, diz:

De acordo com a Constituição, o modelo institucional de família é atenuado para residir na relação entre pais e filhos o poder paternal, que está centrado na ideia de proteção. A paridade de direitos e deveres tanto do pai quanto da mãe está em assegurar aos filhos todos os cuidados necessários para o desenvolver de suas potencialidades para a educação, formação moral e profissional. (FACHIM, 2001, p. 111)

Constitui uma ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família. Ou seja, seria todo cuidado e acompanhamento do filho desde a concepção, até seu crescimento e desenvolvimento, cumprindo o comando do art. 227 da Constituição Federal, citado anteriormente.

3 | COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL: NOVA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR?

3.1 Coparentalidade: por que não um modelo tradicional de família?

Os motivos pertinentes ao pôr que de tal de escolha poderá ter várias justificativas, pois dentro da subjetividade humana cada pessoa traz em sua personalidade o que é bom, ou que deverá ser vantajoso em ser vivido. Família, muitos desejam constituir uma, mas conforme suas particularidades e desejos, com base em sua vida e cotidiano. Hoje lhe é dada a liberdade para escolher qual configuração familiar o atrai, devendo ser tutelada e preservada pelo Estado, se resumindo em Direitos das Famílias.

A escolha da coparentalidade, ou seja, a não criação de um vínculo amoroso, mas a criação de um laço parental para a criação do filho, poderá ocorrer por inúmeras justificativas, analisadas caso a caso.

Coparentalidade é uma expressão nova para designar a coparticipação no exercício da Parentalidade, que também é uma expressão relativamente nova e começou a ser usada na década de 1960 em textos psicanalíticos, para marcar a importância do exercício da relação pais e filhos. Em Direito de Família, Parentalidade traduz-se como a condição de quem é parente. É a relação de parentesco que se estabelece entre pessoas da mesma família, seja em decorrência da consanguinidade, da socioafetividade ou pela afinidade, isto é, o vínculo decorrente dos parentes do cônjuge/companheiro. (PEREIRA, 2017)

Ademais, deve-se salientar o caso da Luiza e Grazielle, em uma reportagem sobre transexualidade, cujo nome é “Quem sou eu? ”, exibida em 12/03/2017, onde mostra um exemplo de coparentalidade. Luiza uma mulher transexual, antes de passar o todo processo hormonal pelo qual passou, visto que todo seu sistema endócrino seria modificado, se tornando infértil, decidiu com sua amiga Grazielle ter um filho, ambas tiveram um menino, ao qual hoje realizam a guarda compartilhada.

3.2 Natureza jurídica do contrato de obrigações inerentes ao pai (s) e/ou mãe (s)

O contrato realizado servirá para dirimir os anseios, preocupações e necessidades, que complementam e enriquecem esse pacto formal, que por suas peculiaridades, deverá ser personalizado e escrito.

É o contrato expresso ou tácito, entre um homem e uma mulher, ou entre duas pessoas, para gerarem um filho, formando-se apenas uma família parental, sem que daí decorra necessariamente uma relação amorosa ou conjugal. Com a compreensão jurídica de que maternidade e paternidade são funções exercidas, a paternidade/maternidade e a conjugalidade puderam ser vistas e engendradas em campos separados. Assim, o tripé que sempre esteiou o Direito de Família, sexo –casamento- reprodução, ficou totalmente alterado. (PEREIRA, 2017)

Darwinn Harnack, em seu artigo **“Co-Parenting – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade.”** diz:

Importante observar ainda, que a inadimplência de deveres parentais poderá gerar, além das consequências legalmente estabelecidas no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Alienação Parental, também penalidades ou indenizações contratualmente avençadas em favor do contratante inocente, quer seja por ter sido obrigado a suportar sozinho algum ônus material que deveria ter sido compartilhado, quer em razão da geração de eventual dano extrapatrimonial decorrente de angústia, sofrimento ou abalo psicológico previstos como possíveis de serem cometidos pelas partes. (HARNACK, 2014)

Assim como qualquer negócio jurídico, necessita de certos requisitos como alude

o artigo 104 do Código Civil de 2002, sendo um objeto lícito, possível e determinado, realizado por maiores e capazes e a forma dele deverá ser prescrita ou não vedada pela lei. Também presente a boa-fé, princípio base dos contratos.

Atente-se também quanto ao fato de que na realização do contrato que estão tratando de matéria de ordem pública, cuja origem não pode e não hão de serem flexibilizadas, estando presentes toda e qualquer proteção estatal, tanto os genitores, a família e ao filho concebido, sendo muito bem especificadas.

A presença do contrato é meramente burocrática e assecuratória, afastando toda e qualquer forma de transformar o filho advindo desta união como coisa, tal comparação é o casamento, sendo um negócio dentro do direito de família, atentando a segurança patrimonial do casal, por mais que há um contrato não tira o afeto e a afeição do casal em seu casamento, mas lhe asseguram uma segurança civil, patrimonial, sucessória, enfim todos os direitos insurgentes desta relação, na Coparentalidade não seria diferente.

3.3 O exercício da parentalidade

Nos dizeres da psicologia, “Uma dessas ações é o brincar, que tem um grande potencial para o desenvolvimento neuronal”, (2017). Frase está dita pelo psicólogo Dr. Ricardo Barroso, em uma entrevista concedida a revista eletrônica “Fundação Maria Cecília Souto Vidigal”, quando lhe é indagado sobre um exemplo de parentalidade. Como também a conceitua “A parentalidade são as ações que pais, avós, cuidadores precisam colocar em prática para educar e ajudar a criança a se desenvolver, desde a alimentação e o vestir até oferecer estímulos para o desenvolvimento de habilidades” (2017).

3.3.1 Distinção e separação da parentalidade e conjugalidade

Sob a ótica do Código Civil anteriormente vigente, para o exercício da parentalidade, necessariamente precisaria da conjugalidade para tanto. Porém a partir da Carta Magna de 1988, isto foi quebrado, adentrando neste rol outras modalidades de família, como a família monoparental em que não há a presença de outro genitor.

3.3.2 O exercício do poder familiar e o respeito ao princípio da igualdade entre todos os filhos

Na coparentalidade responsável os genitores aduzem a guarda compartilhada como caminho para exercer a parentalidade, pois, como já mencionado, não há a existência da conjugalidade para tanto. Maria Berenice Dias em sua obra leciona “A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores.” (DIAS, 2015, p. 464). Ou seja, o poder familiar será exercido mesmo não tendo a conjugalidade entre eles, tal similitude encontra-se no Código Civil com relação a pais divorciados que exercem o poder familiar em igualdade jurídica. Seguindo a

premissa da ilustre autora acima referida, o poder familiar não será ligado umbilicalmente com a convivência dos cônjuges.

3.3.3 Do princípio da igualdade

A igualdade dentro do direito das famílias possui grande relevância. Em especial, na família coparental, este princípio deve ser observado na livre escolha dos futuros genitores, na forma de composição familiar e, conseqüentemente, o seu planejamento. No Código Civil de 2002, disciplinado no art. 1.565, § 2, aduz.

Art. 1.565. § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (grifos nossos).

O artigo acima, repete o aludido na Constituição Federal de 1988, complementando, que sob fundamento da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é livre a decisão do casal. Veja-se,

Art. 226. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O princípio da igualdade, respeito às diferenças e defesa igualitária de composições familiares, após o exercício do livre planejamento familiar, é tratado no ordenamento jurídico pátrio como fundamental, equiparando desiguais, objetivando conferir justiça e dignidade ao sujeito de direito.

3.3.4 Multiparentalidade

Em 2016 pelo recurso extraordinário (RE 898060-SC) o STF, reconheceu a existência da multiparentalidade, aduzindo também que o laço afetivo prevalece sobre o biológico. Sendo tal possibilidade reforçada por diversos doutrinadores. Maria Berenice Dias preleciona no artigo “Proibição das famílias multiparentais só prejudicam os filhos”:

Reconhecida a parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. Não há modo melhor de contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para a multiparentalidade. Afinal, é impossível negar que alguém possa ter mais de dois pais. E todos eles devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar. Neste sentido enunciado do IBDfam: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. (DIAS, 2016)

A multiparentalidade hoje é reconhecida no Ordenamento Jurídico Brasileiro como nova forma de filiação, através do Provimento n. 63/2017, como aduz no art. 14:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro

de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. (BRASIL, 2017)

Desta forma, verifica-se que a multiparentalidade tem plena aplicabilidade na prática, efetivando princípios básico no direito das famílias.

3.4 O melhor interesse da criança e do adolescente *versus* o livre planejamento familiar: na busca da coparentalidade

A Constituição Federal traz expressos os princípios do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança nos arts. 226 e 227 (BRASIL, 1988), respectivamente. Dentro do ordenamento jurídico, em geral, diante de um conflito de princípios, resolve-se com base no critério da adequação e proporcionalidade, verificando qual princípio deverá ser aplicado no caso concreto, defendido pelo jusfilosófico Robert Alexy, para dirimir conflitos entre princípios constitucionais. Dentre critérios por ele imposto, visa-se deslumbrar um conceito binário para tal conflito, onde ambos serão exercidos em mutuo consentimento. Como o exemplo por ele dado, aludido por Natália Braga Ferreira:

Alexy cita uma regra que impede que as pessoas abandonem a sala antes de tocar o sinal de saída e outra, que ordena que as pessoas abandonem a sala quando soar o alarme de incêndio. O autor afirma que ambas produzem juízos concretos de dever ser contraditórios entre si, de forma que a solução do conflito seria introduzir na primeira regra uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio e, se isso não fosse possível, declarar a invalidade de uma das regras, retirando-a do ordenamento jurídico. (FERREIRA, 2018, p. 122)

Ao permitir a livre escolha do casal para a Coparentalidade, não há a violação do Princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente, pois o propósito dos genitores é exercer esta proteção ao menor, desde a sua concepção ao crescimento, cumprindo tudo o que a Constituição Federal e as demais leis garantem ao menor.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justificativa dos adeptos a família coparental poderão ser variadas, pois dentro da subjetividade humana, cada um traz o que é bom ou vantajoso em ser vivido, sendo evidente a desnecessidade da conjugalidade para exercer a parentalidade.

Após estudos, conclui-se que não há a violação do princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente, tendo os genitores desta nova composição familiar responsáveis pelos deveres e obrigações inerentes a qualquer outro genitor de outra composição familiar. O propósito dos genitores, em suma, é exercer a proteção ao menor, desde a sua concepção ao crescimento, cumprindo tudo o que a Constituição Federal e as demais leis lhe garantem, em caso de descumprimento, deverá ser apurado e evidentemente responsabilizados os violadores. A forma que a família se compõe não lhe designam automaticamente a ocorrência de violências próprias e diretas, como por exemplo, compartilhar a ideia que

pais homossexuais pudessem “transmitir” sua orientação sexual ao filho, ou deduzir que na Coparentalidade haverá abandono ou qualquer forma de desamor.

A pluralidade familiar não surgiu para destruir, mas sim, para aumentar, reconhecer mais particularidades da subjetividade humana e representá-las neste bem maior chamado família, a maior prova disso é o artigo 226 da Carta Magna 1988 “A família é à base da sociedade”. Todo este conjunto se forma o direito das famílias, tendo a Coparentalidade Responsável como um “novo” modelo familiar, adentrando neste rol.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático**, Revista de Direito Administrativo, 1999.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2002.

BARROSO, Ricardo. Todas as famílias exercem a parentalidade. Você sabe o que é isso? Entrevista concedida a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. **Desenvolvimento infantil**, 2017. Disponível em: <http://desenvolvimento-infantil.blog.br/todas-as-familias-exercem-a-parentalidade-voce-sabe-o-que-e-isto/?fbclid=IwAR2p9WBMag2RIAPQvpHrqAyv4TDG9rd3Av3xN0YQbEFJ2_6iadruTC8cgxc>. Acesso em junho de 2017.

BITTAR, Eduardo C.B. **O direito pós modernidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL. **Código Civil**, 01 de Janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 10 de Outubro de 2017.

BRASIL. **Código Civil**, 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 10 de Outubro de 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, 16 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 de Outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**, 05 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de Outubro de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em 29 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, Promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 10 de Janeiro de 2018.

BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7841.htm. Acesso em 10 de Janeiro de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 10 de Janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em 10 de Janeiro de 2018.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Recurso extraordinário 898060/SC/ DF- Distrito Federal. Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE, p. 14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.

CATALAN, Marcos Jorge. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 55, p. 143-163, 2012.

DARWINN, Harnack. **Co-Parenting – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade** Disponível em: <http://www.dimitresoares.com.br/2014/01/co-parenting-reflexoes-acerca-do.html>. Acesso em janeiro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A proibição da multiparentalidade prejudica os filhos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>. Acessado em 15 de março de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**, 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado- 1884. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf. Acesso em julho de 2017.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. Da filiação. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FERREIRA, Natalia Braga. **Notas sobre a teoria dos princípios de Robert Alex**. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/viewFile/1290/1853>. Acesso em 03 março de 2018.

ORTEGA, Flavia. **O que consiste o princípio da busca da felicidade**. 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em Janeiro de 2018.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Saiba mais Coparentalidade**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/saiba-mais-sobre-coparentalidade/>. Acesso em janeiro de 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

REPORTAGEM FANTÁSTICO: **Quem sou eu?** Caso Luiza e Grazielle. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/fantastico/2017/quem-sou-eu>. Acesso 10/01/2018.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Ciências jurídicas 33

Comércio internacional 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127

Conciliação 67, 73, 74, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206

Constelação familiar 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75

Contratos 22, 52, 92, 101, 192, 200, 239, 240, 241, 242, 243, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 259, 260, 261

Coparentalidade responsável 45, 46, 49, 50, 52, 55

COVID-19 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 135, 136, 137, 138, 141, 142, 146, 155, 187, 188, 197, 198, 199, 201, 204, 205, 209, 214, 255, 264

Credor fiduciário 90, 91, 92, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104

Criptomoedas 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267

Crise humanitária 108, 109, 130, 131, 136, 137, 141

Crise sanitária 106, 112, 116, 130, 132, 135, 137, 140, 141

D

Dilemas 68

Direito Civil 8, 17, 32, 34, 38, 43, 44, 48, 58, 66, 253, 275

Direito internacional 105, 119, 122, 128, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227

Direito tributário 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 104

Discricionariedade 81, 105, 111, 112, 113

E

Educação 45, 50, 86, 117, 144, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 183, 185, 192, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 275

F

Filiação socioafetiva 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65

I

IPTU 82, 87, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103

L

Legitimidade passiva 90, 91, 92, 95, 98, 99, 100, 101

Licenciamento compulsório 268, 269, 270, 271, 272, 273

Limitações ao poder de tributar 77, 79, 83, 86, 87

M

Maternidade 21, 49, 51, 53, 56, 60, 61, 65, 143, 144, 145, 153, 154, 155, 156

N

Negacionismo 105, 112, 113, 114, 116, 117

P

Pandemia 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 168, 169, 181, 185, 187, 188, 189, 192, 193, 194, 197, 198, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 214, 217, 218, 255, 264

Patentes 121, 268, 270, 271, 272, 273

Perspectivas 27, 28, 58, 66, 119, 120, 128, 139, 158, 168, 227, 246

Pessoa com deficiência 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18

Processo tributário 4, 77, 87, 88

Propriedade industrial 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274

R

Reconhecimento voluntário 57, 59, 60, 62, 63

Responsabilidade administrativa 105

Responsabilidade civil 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 115, 240, 243, 251, 253

Responsabilidades 45, 46, 116, 152, 164, 239, 248

S

Sistema carcerário 130, 131, 132, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Sociedade 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 46, 47, 49, 50, 55, 57, 58, 63, 64, 65, 73, 78, 80, 106, 110, 112, 118, 120, 130, 137, 138, 140, 141, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 165, 168, 171, 172, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 193, 201, 208, 214, 215, 216, 217, 221, 224, 225, 242, 245, 246, 249, 250, 272, 273

Sonegação fiscal 187, 188, 189, 190, 191, 194, 195, 197, 198

U

União estável 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 60

V

Verdade registral 19, 23

Violência doméstica 59, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171,

172, 176, 177, 180, 181, 182, 183, 185, 186

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 